



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.002406/2008-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.704 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04 de dezembro de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) verifique: (i) a efetiva disponibilidade do crédito que o contribuinte alega ter (se não foi alocado em outro PER/DCOMP); (ii) se os valores estão corretos; e (iii) se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como por exemplo a respectiva DIPJ - observando-se que, após a diligência ora solicitada, a Unidade de Origem deverá consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando a Recorrente do seu teor e concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, querendo, apresente contrarrazões.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício)

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício), Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 39/46) em face do Acórdão n. 03-36.115 - 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Brasília (DF) - DRJ/BSB (e-fls. 31/33), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 18/20) e não reconheceu direito creditório com fulcro em pagamento indevido ou a maior de IRRF.

O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão n. 03-36.115 (e-fls. 31/33), em **30/04/2010** (e-fl. 35), cujo entendimento encontra-se sumarizado na ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Restituição/Compensação

Ano-calendário: 2007

Compensação - Impossibilidade - Necessidade de Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em face do Acórdão n. 03-36.115 (e-fls. 31/33), a impugnante, agora Recorrente, apresentou, em **28/05/2010**, Recurso Voluntário (e-fls. 39/46), reforçando a procedência do direito creditório, esgrimindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade (e-fls. 18/20).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 39/46) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele CONHEÇO.

Inicialmente, é relevante destacar que a gênese desta lide encontra-se no Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort (e-fls. 13/14), que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n. 26175.32670.240407.1.3.04-4527 (e-fls. 03/07), por inexistência de direito creditório.

Em face da decisão *supra* citada, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 18/20), julgada improcedente pela DRJ/BSB, nos termos do Acórdão n. 03-36.115 (e-fls. 31/33), que, por oportuno, reproduzo, no essencial:

Cuidam os autos de PER/Dcomp, crédito de IRRF-recolhimento a maior, referente ao ano-calendário/2007, com débito da mesma natureza, referente ao 2º decênio de abril/2007.

[...]

Como se deduz da síntese do Relatório, a contribuinte quer ver efetuada a compensação declarada por conta de que a autoridade administrativa computou indevidamente o débito de R\$ 446.051,99 para reduzir o Darf de R\$ 2.660.890,77, quando na realidade este débito foi retificado para R\$ 2.214.838,78.

De fato, conforme se constata às folhas 22/27 o débito de R\$ 2.660.890,77, referente ao período de apuração do 1º Decêndio/04/2007 foi reduzido para R\$ 2.214.838,78, conforme DCTF retificadora entregue em 05/08/2008 (fl.22), remanescendo daí um crédito de R\$ 446.051,99 relativo ao Darf de R\$ 2.660.890,77 (R\$ 2.660.890,77 - R\$ 2.214.838,78 = 446.051,99).

Contudo, a retificação da DCTF, por si só, não é suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, tendo em vista que a redução do débito declarado deve ser sustentada na escrituração e documentação da contribuinte. No caso, verifica-se provável ocorrência de erro de fato (erro material) nos procedimentos contábeis da interessada, os quais devem ser demonstrados e provados, para que possa ser sanado pela autoridade administrativa, de ofício, ou a pedido do sujeito passivo.

Além disso, examinando-se a questão à luz da legislação de regência, temos que, “verbis”:

Art. 170 (CTN). A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Omissis.

Ex positis, voto no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade formulada, para não reconhecer o crédito pleiteado no valor original de R\$ 446.051,99 e não homologar a compensação efetuada.

Enfrentando a decisão da instância de piso, a impugnante, agora Recorrente, apresentou as seguintes razões de fato de direito a seguir transcritas, no essencial:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília, por meio do Despacho Decisório referente Processo nº. 14033002406/2008-10 declarou não homologada a compensação de débito de IRRF (código de receita 3426) requerida por esta Empresa para o período de apuração do 2º decênio de abril de 2007, no montante original de R\$ 446.051,99 (quatrocentos e quarenta e seis mil e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), com créditos referentes ao mesmo tributo.

O recolhimento pago em valor indevido ou a maior pode ser verificado, dentre outros documentos, no DARF de 13/04/2007 no valor de R\$ 2.660.890,77 (dois milhões seiscentos e sessenta mil oitocentos e noventa reais e setenta e sete centavos), juntamente à escrituração de 02 de abril de 2007.

A RFB não considerou que os pagamentos eram indevidos ou maiores, tampouco que havia crédito disponível, tendo em vista o valor indicado na DCTF corresponder ao débito declarado no DARF.

A recorrente, irressignada com a decisão mencionada pelos motivos e fatos em que se fundamenta e, usando do direito disposto no art. 66 da IN RFB nº. 900/2008, interpõe manifestação de inconformidade em 03/12/2008 junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília-DF, demonstrando por meio documental que o crédito de e quarenta e seis mil e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), se referia a recolhimento feito a maior no DARF de R\$ 2.660.890,77.

Identificado o recolhimento em duplicidade, conforme se verifica nos DARFs anexados, foi providenciado o pedido de compensação através do PER/DCOMP nº. 26175.32670.240407.1.3.04.4527, lançando-o para o recolhimento do 2º decêndio de abril de 2007, com vencimento em 25/04/2007 no DARF cujo valor após a compensação totalizou o montante de R\$ 2.484.329,34 (dois milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil trezentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos).

A contribuinte constatou que deixou de cumprir uma das formalidades intrínsecas à compensação pleiteada, qual seja, a de retificar a DCTF. Entretanto, diligenciou nesse sentido tão logo constatada a inconsistência, de modo que no dia 05/08/2008 transmitiu a DCTF retificada ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO EMITIDO PELA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - DIORT, DATADO DE 16/09/2008 OBJETO DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PER/DCOMP Nº. 26175.32670.240407.1.3.04-4527 para o período do 1º decêndio de abril de 2007 disponibilizando tempestivamente o valor do crédito na receita 3426 necessário para a compensação dos débitos informados na DCOMP, tudo devidamente demonstrado na documentação anexada aos autos.

Julgada a manifestação de inconformidade da recorrente, a mesma é considerada improcedente por considerar não ser suficiente a retificação da DCTF para demonstrar a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, tendo em vista que a redução do crédito declarado deve ser sustentada na escrituração e documentação da contribuinte.

A RFB alegou, ainda, ocorrência de erro material nos procedimentos contábeis da recorrente, os quais devem ser demonstrados e provados, para que possa ser sanada a compensação dos créditos tributários pela autoridade administrativa.

A partir daí, pretendendo a regularização do saldo devedor não homologado intima a Contribuinte a proceder ao recolhimento do valor nominal de R\$ 446.051,99 e encargos de multa e juros no valor de R\$ 230.341,23 totalizando um DARF de R\$ 676.393,22.

DA IMPROCEDÊNCIA DA NÃO HOMOLOGAÇÃO E DO INDEFERIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Com base no art. 2º, II e art. 26 da IN 600/2005 c/c art. 34, § 5º, II e §10 da Instrução Normativa RFB nº. 900/08, vigentes à época do pedido de compensação, a contribuinte requereu, em 24/04/2007, compensação de débito de IRRF, receita 3426, no valor original de R\$ 446.051,99 relativo ao DARF recolhido indevidamente ou a maior no ano-calendário de 2007, conforme PER/DCOMP nº. 26175.32670.240407.1.3.04-4527.

Conforme alhures mencionado, o Despacho Decisório DRF/BSB concluiu que não houve pagamento indevido ou a maior de IRRF para o período indicado pela contribuinte, em razão de a DCTF apontar que o valor pago em DARF corresponde ao débito existente no valor de R\$ 2.660.890,77.

Pois bem, pretendendo demonstrar, mais uma vez, que houve pagamento indevido ou a maior, esclarecemos que o débito original no valor de R\$ 446.051,99 (quatrocentos e quarenta e seis mil e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), correspondente ao IRRF incidente sobre Aplicações Financeiras de Renda Fixa PJ, decorre de cobrança por perda de liminar que concedia isenção 'de IRRF a Pessoa Jurídica detentora do CNPJ 43.144.880/0001-82 possuidora de aplicação em CDB na Agência Carlos Sampaio/SP, cód. 1679 da CAIXA FEDERAL oom vencimento em 29/03/2007.

Receita: 8053		Período: 31/03/2007		Data Recolhimento: 04/04/2007	
Sistema: SIFIX		Data Movimento: 03/04/2007			
Unidade	Vr Retenção	Vr Estorno	Vr Encargos	Vr Recolher	
1679	446.051,99	0	0	446.051,99	

Efetuada a retenção do imposto foi o mesmo equivocadamente lançando para recolhimento na receita 8053 (Aplicação Financeiras Renda Fixa - PF), bem como lançado no período de apuração de 21/03/2007 a 31/03/2007 com repasse através do DARF no valor de R\$ 6.689.901,69 em 04/04/2007, evidência sustentada na escrituração e documentação da contribuinte, logo, como pode ser verificado, tributo retido e duplamente recolhido aos cofres da União.

Demonstrativo de Composição do DARF Recolhido na Receita 8053 em 04/04/2007					
Receita: 8053 Período: 31/03/2007 Recolhimento: 04/04/2007 NSU: 03759					
Dta Movimento	Dta Retenção/Estorno	Vr Retenção	Vr Estorno Vr DCOMP	Vr Encargos Vr. ATM	Vr Recolher Vr Compensar
03/04/2007	29/03/2007	446.051,99	0	0	446.051,99
30/03/2007	30/03/2007	1.558.019,46	0	0	1.558.019,46
29/03/2007	29/03/2007	8.609,82	0	0	8.609,82
29/03/2007	29/03/2007	739.639,08	0	0	739.639,08
28/03/2007	28/03/2007	697.097,49	0	0	697.097,49
27/03/2007	27/03/2007	672.094,16	0	0	672.094,16
26/03/2007	26/03/2007	0	88,31	0	88,31
26/03/2007	26/03/2007	264.681,39	0	0	264.681,39
23/03/2007	23/03/2007	874.529,61	0	0	874.529,61
22/03/2007	22/03/2007	5.887,18	0	0	5.887,18
22/03/2007	22/03/2007	583.105,69	0	0	583.105,69
21/03/2007	21/03/2007	840.097,51	0	0	840.097,51
TOTAL DARF					6.689.813,38

DARF RECOLHIDO NA RECEITA 8053 EM 04/04/2007		
MINISTERIO DA FAZENDA	02-Período Apuração	31/03/2007
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		
Doc. Arrecadação Receitas Federais	03-Num. CPF/CGC	00.360.305/0001-04
DARF		
01-Nome	04-Código Receita	8053
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	05-Num. Referência	3206.5099
	06-Data Vencimento	04/04/2007
ATENÇÃO	07-Valor Principal	6.689.725,07
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela RFB cujo valor total seja inferior a 10,00	08-Valor da Multa	0,00
Ocorrendo tal situação adicione este valor ao tributo contribuição de mesmo código de períodos subsequentes até que total seja igual/superior a 10,00	09-Valor Juros e/ou Encarg.DL.1025/69	0,00
	10-Valor Total	6.689.725,07
	11-Autenticação	
	CEFNT 04042007 064711974	6.689.725,07 037591

No intuito de retificar o lançamento original na receita 8053 foi efetuado no movimento de 02/04/2007 nova escrituração da retenção do imposto agora na receita 3426, porém com data de retenção de 02/04/2007, o que postergou

indevidamente o recolhimento para o período de apuração seguinte, de 01/04/2007 a 10/04/2007, com vencimento em 13/04/2007.

O valor de 446.051,99 encontra-se somado ao montante de R\$ 573.805,03 escriturado em 02/04/2007 e desdobrado na sequência.

DEMONSTRATIVO DE COMPOSIÇÃO DO DARF RECOLHIDO EM 13/04/2007 NA REC 3426					
Receita: 3426 Período: 10/04/2007 Recolhimento: 13/04/2007 NSU: 038147					
Dta Movimento	Dta Retenção/Estorno	Vr Retenção	Vr Estorno	Vr Encargos	Vr Recolher
			Vr DCOMP	Vr. ATM	Vr Compensar
12/04/2007	12/04/2007	54.969,84	0	0	54.969,84
11/04/2007	11/04/2007	31.012,87	0	0	31.012,87
10/04/2007	10/04/2007	23.866,67	525,77	0	23.340,90
10/04/2007	10/04/2007	40.567,91	0	0	40.567,91
10/04/2007	10/04/2007	201.891,45	0	0	201.891,45
09/04/2007	09/04/2007	23.872,16	5.620,97	0	18.251,19
09/04/2007	09/04/2007	7.955,83	0	0	7.955,83
09/04/2007	09/04/2007	640.256,85	0	0	640.256,85
05/04/2007	05/04/2007	59.080,70	0	0	59.080,70
05/04/2007	05/04/2007	9.441,56	0	0	9.441,56
05/04/2007	05/04/2007	410.112,93	0	0	410.112,93
04/04/2007	04/04/2007	19.556,83	0	0	19.556,83
04/04/2007	04/04/2007	409.911,73	0	0	409.911,73
03/04/2007	03/04/2007	73.526,60	0	0	73.526,60
03/04/2007	03/04/2007	87.208,55	0	0	87.208,55
02/04/2007	02/04/2007	573.805,03	0	0	573.805,03
TOTAL DARF					2.660.890,77

DARF RECOLHIMENTO EM 13/04/2007 - RECEITA 3426		
MINISTERIO DA FAZENDA	02-Período Apuração	10/04/2007
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	03-Num. CPF/CGC	00.360.305/0001-04
Doc. Arrecadação Receitas Federais	DARF	
01-Nome	04-Código Receita	3426
CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3206.5099	05-Num. Referência	
ATENÇÃO	06-Data Vencimento	13/04/2007
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela RFB cujo valor total seja inferior a 10,00	07-Valor Principal	2.660.890,77
Ocorrendo tal situação adicione este valor ao tributo contribuição de mesmo código de períodos subsequentes até que total seja igual/superior a 10,00	08-Valor da Multa	0,00
	09-Valor Juros e/ou Encarg.DL.1025/69	0,00
	10-Valor Total	2.660.890,77
	11-Autenticação	
	CEFNT 13042007 064711974	2.660.890,77 038147

Para que não paire dúvidas, na escrituração abaixo, demonstra-se a composição do valor de R\$ 573.805,03 (quinhentos e setenta e três mil oitocentos e cinco reais e três centavos), onde consta incluído pelo PV 1679 o valor de R\$ 446.051,99 (quatrocentos e quarenta e seis mil e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos).

[...]

Identificada a duplicidade, foi providenciado o estorno do IRRF em 20/04/2007 referente retenção indevida ocorrida em 02/04/2007, conforme demonstrativo contábil abaixo.

Demonstrativo de Retenção e Estorno na Receita 3426					
Receita...: 3426		PV.....: 1679			
Período: 01 / 04 / 2007 a 10 / 04 / 2007					
PV	Rcta	Data Ret/Estorno	Data Movimento	Vr.Ret/Comp.	Ret/Estorno
1679	3426	02/04/2007	02/04/2007	446.051,99	retenção
1679	3426	02/04/2007	20/04/2007	446.051,99	estorno

Verifica-se, portanto, que não há razão para indeferimento da compensação requerida, mesmo porque a escrituração, que prova as alegações, está completamente apresentada e a compensação foi efetivamente feita.

De mais a mais, o erro material apontado por esse diligente Órgão fazendário está devidamente comprovado e foi a causa do duplo recolhimento, todavia, em detrimento do erro mencionado, não houve prejuízo financeiro para o erário, mesmo que o recolhimento tenha ocorrido na receita indevida 8053, visto que o valor foi recolhido a maior a partir dos lançamentos efetuados em duplicidade.

Como provam os documentos juntados, o débito e crédito declarados na PER/DCOMP estão em conformidade com as informações contábeis da empresa e compensação efetivada. A obrigação tributária principal, portanto, resta plenamente atendida. Em outras palavras, o tributo está pago, restando ao contribuinte, como obrigação acessória, apresentar os documentos que embasam sua declaração o que foi prontamente atendida.

Lembramos que a DCTF foi retificada e encaminhada à RFB antes do despacho decisório alhures mencionado.

Portanto entendemos que a razão para deferimento da compensação encontra-se plenamente atendido, com a prova da documentação que instrui os autos.

[...]

Muito bem.

De plano, constata-se que não consta a data da ciência da Recorrente do teor do Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort (e-fls. 13/14), conforme informado à e-fl. 30.

Todavia, conclui-se que ocorreu entre 16/09/2008 (data de emissão do Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort - e-fls. 13/14) e 03/12/2008 (data da apresentação da manifestação de inconformidade - e-fls. 18/20).

A Recorrente apresentou DCTF retificadora em 05/08/2008 (e-fls. 10/11 e 23), portanto, antes da decisão não homologatória da compensação declarada no PER/DCOMP n. 26175.32670.240407.1.3.04-4527 (e-fls. 03/07).

Em sede manifestação de inconformidade, a impugnante, agora Recorrente, limitou-se a informar que apresentou DCTF retificadora em data anterior ao Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort (e-fls. 13/14), no caso, 05/08/2008, na qual denuncia a existência de pagamento a maior ou indevido de IRRF, sem, todavia, trazer aos autos comprovante de recolhimento indevido ou a maior, bem assim qualquer outro elemento de prova nesse sentido.

Todavia, em sede de recurso voluntário, a Recorrente noticia estorno de IRRF e DARF do respectivo recolhimento que, em tese, conferir-lhe-ia, o direito creditório consignado no PER/DCOMP n. 26175.32670.240407.1.3.04-4527 (e-fls. 03/07), conforme acima reproduzido.

De se observar que as informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das

informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º. do art. 9º. da Instrução Normativa RFB n. 1.599/2015, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fito de decidir sobre o indébito tributário.

Nessa perspectiva, se não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.1.599/2015, muito menos óbice pode existir quando tal retificação ocorre antes mesmo da decisão de não homologação, como ocorre no caso concreto.

Todavia, uma vez presente os argumentos e elementos de prova aduzidos em sede de Recurso Voluntário, entendo que o órgão julgador de segunda instância poderá baixar em diligência à unidade de origem - com espeque no art. 18 do Decreto n. 70.235/1972 - por tratar-se, na espécie, apenas de erro de fato, e a revisão do despacho decisório pode implicar o deferimento integral do crédito (ou homologação integral da DCOMP).

Ressalte-se, por oportuno, que a diligência em destaque é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a unidade de origem que tem as condições de avaliar as questões fáticas relacionadas à análise do crédito, inclusive se este já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar, inclusive, improcedência parcial da DCOMP.

Assim, a unidade de origem deverá verificar: *i*) a efetiva disponibilidade do crédito que o contribuinte alega ter (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), *ii*) se os valores estão corretos; e *iii*) se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como por exemplo a respectiva DIPJ.

É esse, inclusive, o entendimento da RFB, consolidado no Parecer Normativo COSIT n. 2, de 28 de agosto de 2015, com o qual eu me alinho.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 39/46), e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** à Unidade de Origem para verificar: *i*) a efetiva disponibilidade do crédito que o contribuinte alega ter (se não foi alocado em outro PER/DCOMP); *ii*) se os valores estão corretos; e *iii*) se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como por exemplo a respectiva DIPJ - observando-se que, após a diligência ora solicitada, deverá a Unidade de Origem consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando a Recorrente do seu teor e concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, querendo, apresente contrarrazões.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima